



Universidade Federal do Rio Grande

Faculdade de Direito

Guilherme Machado Clavijo

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS FAMILIARES E SOCIAIS: a composição amigável da lide como  
primeira tutela jurisdicional e a importância do papel do mediador nas relações  
das famílias**

Rio Grande

2016

**GUILHERME MACHADO CLAVIJO**

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS FAMILIÁRES E SOCIAIS: a composição amigável da lide como  
primeira tutela jurisdicional e a importância do papel do mediador nas relações  
das famílias**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande – FURG  
– como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Antônio Silveira  
Ramos.

Rio Grande

2016

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito necessário para  
obtenção de título de Bacharel em Direito.

---

**GUILHERME MACHADO CLAVIJO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Orientador Prof. Dr. Miguel Antônio Silveira Ramos

---

1º Examinadora Profa. Simone de Biazzi Ávila Batista da Silveira

---

2º Examinadora Profa. Claudia Mota Estabel

---

Coordenador Prof. Doutor Anderson Lobato

## RESUMO

O objetivo principal do presente estudo se resume na análise da possibilidade de utilização da mediação como método consensual de solução de conflitos familiares, bem como em analisar o papel do mediador, seus métodos de abordagem e sua essencial contribuição para que se alcance a autocomposição nos conflitos de família. Cabe ressaltar também que o presente trabalho faz uma análise a respeito do Direito das Famílias, trazendo à tona suas características e princípios, de modo que possamos abordar o tema da mediação de conflitos de forma completa, concreta e com um embasamento sólido. Em relação à natureza do método utilizado na pesquisa, trata-se do hipotético-dedutivo, ou seja, apoiado essencialmente em pesquisa e deduções a partir de hipóteses. Ainda, o estudo em questão se faz extremamente relevante pelo fato de que incentiva a prática da mediação como meio alternativo à resolução de conflitos familiares, em razão das peculiaridades destes litígios, e ainda incentiva a prática de apenas ganhadores, sem perdedores, sendo as partes as responsáveis pela composição resultante. Para fins desse trabalho, se pôde concluir que a mediação se apresenta como o método teórico-prático mais adequado de tratamento dos conflitos familiares, bem como que o mediador familiar é figura importantíssima para que se atinja a autocomposição, visto que nesse método há a constante busca pelo diálogo entre os envolvidos, possibilitando, desta forma, a continuidade da relação e a formação de um acordo que respeite ambas as partes.

**Palavras-chave:** Mediação de conflitos. Direito das Famílias. Conflitos familiares. Mediador e mediando.

## RESUMEN

El objetivo principal de este estudio se resume en el análisis de la posibilidad de utilizar la mediación como método de consenso hacia resolver los conflictos familiares, así como para analizar el papel de mediador, sus métodos de acercamiento y su contribución esencial para la consecución de autocomposición en los conflictos familia. Cabe señalar también que este trabajo hace un análisis sobre la Ley de las Familias, la crianza de sus características y principios, de modo que poder tratar el tema de la mediación de conflictos en un una base sólida completa, práctica y con. En cuanto a la naturaleza del método utilizado en la investigación, es el hipotético-deductivo, es decir, apoyado principalmente en la investigación y deducciones de hipótesis. Aún así, el estudio en cuestión es extremadamente importante, ya que fomenta la práctica de la mediación como un medio alternativo de resolución de conflictos familiares, debido a las peculiaridades de estos conflictos, y también fomenta la práctica del únicos ganadores, ni perdedores, y los partidos son responsables de la composición resultante. Para los propósitos de este trabajo, se podría concluir que la mediación se presenta como el método teórico y práctico de tratamiento más adecuado de los conflictos familiares, así como el mediador de la familia es muy importante cifra que alcanza autocomposição, ya que este método no es la constante buscar el diálogo entre los involucrados, posibilitando así la continuidad de la relación y la formación de un acuerdo que respete las dos partes.

**Palabras Clave:** La mediación de conflitos. Ley de las Familias. Conflictos familiares. Mediador y mediación.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1 O ACESSO À JUSTIÇA, A MEDIAÇÃO E ÀS RELAÇÕES FAMILIARES.....	10
1.1 O acesso à justiça como direito primordial do cidadão .....	10
1.2 Breves registros da mediação como alternativa ao Poder Judiciário .....	13
2 DO DIREITO DAS FAMÍLIAS .....	15
2.1 A Constitucionalização do Direito das Famílias .....	15
2.2 Princípios aplicáveis ao Direito das Famílias .....	16
3 A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE DIRIMIR CONFLITOS: O PAPEL DO MEDIADOR E SEUS MODELOS DE ATUAÇÃO .....	23
3.1 Considerações a respeito do surgimento da mediação de conflitos .....	23
3.2 Conceito e características a respeito da mediação de conflitos.....	24
3.3 Do modelo tradicional.....	26
3.4 Do modelo transformativo .....	28
3.5 A atuação do mediador na mediação de família .....	30
3.6 O papel do mediador nas relações das famílias .....	30
CONCLUSÃO.....	33
Referências Bibliográficas .....	35



## INTRODUÇÃO

Ao acompanharmos a evolução humana em seus diversos aspectos, facilmente conseguimos denotar que muitas áreas do conhecimento vêm a sofrer mudanças com o passar do tempo, porém, entende-se que algumas áreas como a das ciências jurídicas por exemplo, costumam estagnar por um período maior.

Diante disso, o presente estudo visa, primeiramente, mitigar esse pensamento estagnado existente no corpo das ciências jurídicas, haja vista que a cultura contemporânea tem favorecido a formação de novas práticas, de novas disciplinas científicas e de novas perspectivas sobre as ciências, criando, dessa forma, meios culturais e tecnológicos adequados ao desenvolvimento de metodologias inovadoras de resolução de demandas judiciais.

Assim, dentro dessas práticas inovadoras, temos a mediação de conflitos, que por sua vez, em se tratando dos conflitos familiares, poderá vir a modificar o atual *status quo*. Cabe ressaltar que a mediação possui um caráter extremamente divergente e inovador em relação aos métodos atuais de resolução de litígios, assim, possivelmente trará mudanças ao corpo familiar e social, visto que suas características andam de encontro com a interdisciplinaridade, não visando apenas um fim para a demanda existente no caso concreto, mas também uma continuidade da relação, o que, no campo do Direito das Famílias, se faz demasiadamente importante, haja a vista as particularidades e peculiaridades desse ramo do Direito.

Ademais, o presente estudo visa analisar de forma concisa a atuação do mediador no entorno das relações familiares, bem como seus métodos de atuação, visto a importância e a responsabilidade do papel que vem a exercer nos assuntos pertinentes às relações de parentesco, tratando-se a mediação de conflitos como uma nova ferramenta em que o mediador é o grande condutor do diálogo.



## **1 O ACESSO À JUSTIÇA, A MEDIAÇÃO E ÀS RELAÇÕES FAMILIARES**

### **1.1 O acesso à justiça como direito primordial do cidadão**

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, no ano de 1988, diversos direitos passaram a ser garantidos, bem como alguns já existentes, enfatizados, como por exemplo, os direitos fundamentais individuais do cidadão.

Dentre essas garantias individuais conquistadas e tendo em vista o assunto que motiva o presente trabalho, cabe analisar, mais precisamente, a cláusula de acesso ao Poder Judiciário, prevista no Art. 5º, XXXV, da referida Constituição Federal, que trouxe uma notável mudança na sistemática jurisdicional brasileira, enfatizando o direito de todo cidadão ser um possível demandante, tudo em consonância com os preceitos democráticos trazidos pela nova Carta Magna.

Embora seja de fácil constatação que as mudanças advindas da Constituição Federal de 1988 trouxeram modificações importantíssimas para a concretização do nosso Estado Democrático de Direito atual, consequências também puderam ser constatadas, como a grande procura pelo Poder Judiciário para resolução dos mais diversos conflitos.

Ocorre que, de certa forma, essa consequência advinda da constitucionalização começou a dificultar uma prestação mais eficiente da tutela jurisdicional, haja vista a grande quantidade de processos que vieram a tramitar, ainda que, em muitos casos, de forma desnecessária. Desta forma, se torna imprescindível falarmos do acesso à justiça no presente trabalho, haja vista ser um direito primordial do cidadão em um Estado Democrático de Direito.

Inicialmente, cabe ressaltar que o acesso à justiça se faz presente nas constituições brasileiras desde a Carta de 1946, quando em seu texto fora incluído o

seguinte dispositivo: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”<sup>1</sup>.

Entretanto, posto seu caráter formal e substancial entre os direitos humanos e ao mesmo tempo com o direito fundamental, o acesso à justiça não é exclusividade do direito pátrio é também de grande parte dos países de democracia moderna, como bem preceitua o artigo 10 da declaração Universal dos Direitos dos Homens, a saber:

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.<sup>2</sup>

Portanto, não há dúvidas de que o acesso à justiça é um direito fundamental presente em diversos textos supralegais, mas também um verdadeiro garantidor do Estado democrático de Direito, uma vez que, “Nada adiantariam leis regularmente votadas pelos representantes populares se, em sua aplicação, fossem elas desrespeitadas, sem que qualquer órgão estivesse legitimado a exercer o controle da sua observância”.<sup>3</sup>

Ainda, o acesso à justiça se caracteriza pela teoria constitucional moderna como um princípio. Estudos que revelam a teoria dos princípios têm demonstrado que todas as normas constitucionais têm eficácia jurídica, não se devendo cogitar a hipótese da sua não observância baseada em seu maior ou menor grau de coercitividade, ou mesmo na sua generalidade ampla, fundamentando tais argumentos na distorção do pensamento de Boulanger<sup>4</sup>, que afirma ser o princípio uma “série indefinida de aplicações”.<sup>5</sup>

Assim, fica clarividente que o acesso à Justiça se faz extremamente importante e em consonância com os preceitos democráticos trazidos pela Constituição Federal de 1988, porém, na atualidade, se faz necessária uma modificação consistente nos meios de resoluções de conflitos, vez que o Poder Judiciário se encontra demasiadamente sobrecarregado de demandas, haja vista estar enfrentando uma

---

<sup>1</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 1946.

<sup>2</sup>Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em <http://www.dudh.org.br/declaracao/>. Acesso em 10/07/2016.

<sup>3</sup>TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p 273.

<sup>4</sup>BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19º ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p 267.

<sup>5</sup>MELO, André Luís Alves de Melo. Os municípios e o dever de assistência jurídica. Disponível em <http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=38>. Acesso em 10/07/2016.

intensa conflituosidade, o que vem gerando a crise de desempenho e a consequente perda de credibilidade.<sup>6</sup>

Essa situação, segundo entendimento do autor Kazuo Watanabe, é decorrente, em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, em virtude de inúmeros fatores, um dos quais é a economia de massa.

Alguns desses conflitos são levados ao Judiciário em sua configuração molecular, por meio de ações coletivas, mas a grande maioria é judicializada individualmente, com geração, em relação a certos tipos de conflitos, do fenômeno de processos repetitivos, que vem provocando a sobrecarga de serviços no Judiciário brasileiro.

A crise mencionada, decorre também da falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. Afora os esforços que vem sendo adotados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais de Justiça da grande maioria dos Estados da Federação, bem como pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido da utilização dos chamados Meios Alternativos de Solução de Conflitos, em especial da conciliação e da mediação, entende-se, ainda, que não há uma política nacional abrangente de observância obrigatória por todo o Judiciário Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

O mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso Judiciário é o da solução adjudicada dos conflitos, que se dá por meio de sentença do juiz. E a predominância desse critério vem gerando a chamada cultura da sentença”, que traz como consequência o aumento cada vez maior da quantidade de recursos, o que explica o congestionamento não somente das instâncias ordinárias, como também dos Tribunais Superiores e até mesmo da Suprema Corte. Mais do que isso, vem aumentando também a quantidade de execuções judiciais, que sabidamente é morosa e ineficaz, constituindo-se no calcanhar de Aquiles da Justiça de nosso país.<sup>7</sup>

Ademais, a incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumentar à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem

---

<sup>6</sup>WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/73420303/Politica-Publica-do-Poder-Judiciario-Nacional-para-tratamento-adequado-dos-conflitos-de-interesses>. Acesso em 11/07/2016.

<sup>7</sup>Ibidem.

na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas.<sup>8</sup>

## 1.2 Breves registros da mediação como alternativa ao Poder Judiciário

Por conseguinte, diante da grande quantidade de demandas existentes e com o objetivo principal de modificar o cenário da resolução dos conflitos no corpo do judiciário brasileiro, práticas emergentes começaram a surgir, como é o caso da mediação de conflitos, que visa alcançar uma maior plenitude da tutela jurisdicional, de modo que a solução para o litígio existente esteja no diálogo entre as partes, ou seja, que as partes possam “construir” a decisão de seu processo através do diálogo promovido por um mediador, sobrepondo-se, desta maneira, ao paradigma usual do “ganhar-perder”, como bem explica a autora Dora Fried Schnitman:

Nossa cultura privilegiou o paradigma ganhar-perder, que funciona como uma lógica determinista binária, na qual a disjunção e a simplificação limitam as opções possíveis. A discussão e o litígio – como métodos para resolver diferenças – dão origem a disputas nas quais usualmente uma parte termina “ganhadora”, e outra, “perdedora”. Essa forma de colocar as diferenças empobrece o espectro de soluções possíveis, dificulta a relação entre as pessoas envolvidas e gera custos econômicos, afetivos e relacionais.<sup>9</sup>

Cabe ressaltar que, pelo método tradicional de solução dos litígios, através do Poder Judiciário, há apenas a solução da divergência que está tipificada em lei, não havendo a resolução da questão sentimental, afetiva e psicológica das partes, principalmente em se tratando do Direito das Famílias, fazendo com que o conflito se mantenha, seja pela declaração do direito de uma parte em detrimento do direito da outra, seja com a adoção de soluções que, em muitos casos, não representam os verdadeiros interesses pleiteados pelas partes.

Portanto, entende-se que através da mediação de conflitos possa ser promovida uma mudança significativa na cultura jurídica do país, não apenas no que

---

<sup>8</sup>Ibidem.

<sup>9</sup>SCHNITMAN, Dora Fried. Novos paradigmas em mediação/ organizado por Dora Fried Schnitman e Stephen Littlejohn: trad. Marcos A. G. Domingues e Jussara Haubert Rodrigues – Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999. p 17.

diz respeito ao número de demandas judiciais existentes, que possivelmente diminuirá, mas principalmente com relação as contribuições para com o corpo familiar e social, advindas dessa prática emergente, que visa a solução dos conflitos através da autocomposição não litigiosa, como bem elucidado por Schnitman:

As novas metodologias para a resolução alternativa de conflitos oferecem novas opções não litigantes. São práticas capazes de atravessar a diversidade de contextos sociais; são estruturadas para capacitarem as pessoas a aprenderem a aprender, permitindo-lhes um escrutínio tanto das diferenças como das convergências. A partir do momento em que as divergências podem ser dirimidas, a escalada dos conflitos se reduz, aumenta a habilidade para compreender os diversos pontos de vista e são geradas, durante o processo, novas possibilidades, novos enquadramentos e maneiras práticas de litigar com as diferenças.<sup>10</sup>

Ademais, partindo-se da análise supra, bem como ao analisarmos o papel da mediação de conflitos no que tange mais precisamente ao Direito das Famílias, necessário se faz entender o quão importante é a utilização dessa prática na resolução consensual do conflito, haja vista a particularidade de princípios e características que encontramos no corpo das relações familiares e do processo de mediação familiar, conforme será exposto a seguir e nos títulos subsequentes.

---

<sup>10</sup>Ibidem.

## 2 DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O Direito das Famílias, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sofreu diversas mudanças em suas engessadas características, vez que o conceito de família sofreu uma grande modificação, não se mantendo restrito aos laços do casamento, consanguinidade e patrimoniais anteriormente empregados.

Nesse cenário, tem-se modificado as características mais antiquadas do Direito das Famílias no Brasil, sendo que a Constituição reconhece modelos distintos de família, dentre eles a família formada por meio da União Estável, a família homoafetiva, bem como outras tantas que, na atualidade, possuem sua segurança jurídica assegurada.

Portanto, a fim de analisarmos com precisão essas modificações democráticas, passaremos a um breve estudo da constitucionalização do Direito das Famílias, bem como a uma análise dos princípios norteadores de nossa atual Constituição Federal.

### 2.1 A Constitucionalização do Direito das Famílias

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, às famílias foi trazida uma proteção especial do Estado democrático de Direito, assegurada principalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, diferentemente do que vigeu até a chegada da Carta Magna de 1988. Desta forma, princípios de proteção ao Direito das Famílias foram abordados, os quais até os dias atuais encontram-se em vigor, corroborando para essa proteção.

Assim, com a vigência da Constituição de 1988 o ser humano passou a ser o centro do desenvolvimento do Estado, assegurado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda, com as inovações advindas do constitucionalismo, surgiram como princípios às relações familiares, os princípios da autonomia da vontade, liberdade na construção das famílias, solidariedade entre os membros da família, igualdade entre os cônjuges bem como dos filhos, o pluralismo familiar, a afetividade, a família monoparental, além de outros.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup>THOMÉ, Liane Busnello. *Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família*. 2007. p

Portanto, pode-se denotar que com a vigência da Constituição Federal de 1988 a ideia de que a família era constituída apenas pelo casamento, com características patriarcais e hierarquizadas, perdeu seu espaço, dando lugar a modelos mais abertos, conforme disposição do Art. 226 da Constituição, afirmando que a família deixa de ser singular, passando a ser plural, podendo ter várias formas de constituição.<sup>12</sup>

Nesta senda, a autora Maria Berenice Dias aborda a constitucionalização do Direito das Famílias dentro de uma nova realidade, a qual trouxe segurança jurídica às relações havidas fora do casamento, sendo afastada a ideia de que família é a união decorrente do matrimônio, dando lugar a União Estável e a família monoparental, as quais foram devidamente inseridas nesse conceito<sup>13</sup>.

Seguindo o entendimento, pode-se então afirmar que o Direito das Famílias sofreu grandes modificações com o advento da nova Carta Magna, uma vez que a única forma de família reconhecida pelo Estado, com base no casamento, foi ampliada, sendo reconhecidos outros tipos de família, como já abordado. Ainda, a ideia patriarcal de família foi extinta, bem como princípios e direitos proclamados, tudo na intenção de dar proteção especial à entidade familiar.

Por fim, com a constitucionalização do Direito das Famílias, vários princípios foram positivados na Carta Magna de 1988. Tais princípios começam a ser comentados no próximo item.

## 2.2 Princípios aplicáveis ao Direito das Famílias

Dentre as maiores inovações advindas da constitucionalização do Direito das Famílias temos os princípios basilares, que estão elencados, em rol não taxativo, no Art. 226 da Constituição Federal, os quais serão tratados a seguir.

Primeiramente, devemos ressaltar o princípio da pluralidade das formas de família, previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 226, o qual foi inserido em nossa Constituição

---

149 APUD Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 22-23.

<sup>12</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. Vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32-35.

<sup>13</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 41- 43.

para coadunar com o que já acontecia no mundo fático. Cabendo a ressalva de que anteriormente à Carta Magna só tínhamos a definição da entidade formada através do casamento.

A autora Maria Berenice Dias ainda afirma que:

o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

Anteriormente a vigência da Constituição de 1988, as relações extramatrimoniais encontravam respaldo apenas no direito das obrigações, não sendo reconhecidas como entidades familiares, sendo apenas o casamento reconhecido como uma, porém, atualmente, temos um conceito de família que segue um modelo aberto e plural, não “matrimonializada”, com igualdade substancial, sem hierarquia e com um fim eudemonista<sup>14</sup>.

Neste diapasão, temos o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual foi inserido em nossa Constituição Federal de 1988, em seu inciso III do Art. 1º. Contudo, a definição do referido princípio é algo difícil a ser feito, visto que a dignidade não trata de aspectos específicos da existência humana, mas sim de uma qualidade atribuída a qualquer ser humano. Esse conceito está em construção permanente. O que se sabe a respeito, é que a dignidade humana é irrenunciável e inalienável, pois qualifica o ser humano como um todo, conforme dito pelo autor Ingo Sarlet.<sup>15</sup>

Cabe ressaltar que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, em que o constituinte optou por essa classificação, incluindo esse princípio na ordem jurídico-positiva, bem como uma declaração com conteúdo ético e moral, elevando-a a condição de “*status*” constitucional formal e material, possuindo eficácia, alcançando, assim, um valor jurídico fundamental.<sup>16</sup>

Ao adentrarmos mais especificamente no Direito das Famílias, encontramos a dignidade da pessoa humana citada na nossa Carta Magna em alguns artigos referentes a proteção familiar. Nesse sentido, nas palavras da autora Maria Berenice

---

<sup>14</sup>A família eudemonista é um conceito moderno que se refere à família que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuos entre os membros que a compõe, independente do vínculo biológico.

<sup>15</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na constituição de 1988. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 46-50.

<sup>16</sup>Ibid, p 76 – 80.



Dias, esse é o princípio mais universal de todos. Com a elevação do referido princípio pela ordem constitucional, houve aí uma preferência expressa pela pessoa, provocando, assim, a despatrimonialização dos institutos jurídicos, passando a personalização destes. Nas entidades familiares, a dignidade da pessoa humana significa igual dignidade para todos os membros<sup>17</sup>.

Ainda, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, o Direito das Famílias é o mais humano dos ramos jurídicos, onde a dignidade da pessoa humana constitui a base das entidades familiares.

De outra monta, temos o princípio da isonomia entre cônjuges e companheiros, o qual encontra-se tipificado no preâmbulo de nossa Constituição Federal de 1988, excluindo, desta forma, o antigo conceito histórico da família patriarcal, onde a mulher era subordinada ao cônjuge varão, dando lugar a um novo e democrático conceito de igualdade familiar, onde os cônjuges são tidos como iguais, sem distinção de gênero.

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 reafirmou essa isonomia entre homem e mulher, onde foram atribuídos iguais direitos e deveres, podendo-se destacar que a ambos compete a direção da relação conjugal, deveres recíprocos, a possibilidade de usar o nome de qualquer um dos nubentes, dentre outros tantos deveres e direitos que passaram a ser atribuídos ao casal<sup>18</sup>.

Assim, por haver isonomia entre os cônjuges, onde o verdadeiro objetivo se torna a busca da felicidade no interior do núcleo familiar, independente de conceitos antiquados de família, pode-se afirmar que tanto casais heterossexuais como casais homossexuais possuem os mesmos direitos e os mesmos deveres diante do corpo social, mas principalmente no interior da estrutura familiar. Atualmente, em se tratando de casais heterossexuais, a mulher também exerce os mesmos papéis do marido e vice-versa, não havendo mais a distinção de gênero anteriormente consagrada.

Seguindo adiante, temos outro importante princípio no que tange ao Direito das Famílias, denominado como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual encontra segurança jurídica no caput do Art. 227 da Constituição Federal, bem como nos arts. 4º, caput, 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>17</sup>DIAS, op. cit., p 65 – 66.

<sup>18</sup>Ibid, p 67- 69

O autor Rodrigo da Cunha Pereira afirma que conceituar esse princípio é muito relativo, visto que pode haver variações em seu conteúdo, nos âmbitos culturais, sociais e axiológicos. Para defini-lo é preciso fazer a análise do caso concreto, de forma a se verificar naquela situação o que é melhor para a criança e/ou adolescente.<sup>19</sup>

Nesse sentido, ressalta-se que a falta de maturidade da criança e/ou do adolescente faz com que ele detenha uma proteção especial do Estado. Portanto, em virtude de sua exposição por ações ou omissões da sociedade, Estado, ou por pais e responsáveis, é que se faz presente a prioridade nessa proteção, haja vista seu caráter “fragilizado” e imaturo.<sup>20</sup>

Pelo exposto, em não havendo um conceito expresso e extremamente preciso a respeito do que seria o melhor interesse da criança e do adolescente, utiliza-se do caso concreto para que se chegue a uma definição satisfatória, assim, o referido princípio encontra sua legitimidade, de modo que, em se tratando de incapazes, cabe ao Estado zelar pela garantia e segurança de seus direitos.

Ainda, cabe ser feita uma análise a respeito do princípio da afetividade, que por sua vez, não possui um artigo específico que trate dele na Constituição Federal de 1988. O referido princípio, nas palavras da autora Maria Berenice Dias, faz despontar a igualdade entre irmãos consanguíneos e adotivos, valorizando também as funções afetivas da família, sendo incompatível com aquele modelo de família “matrimonializada”. Ademais, a afetividade entra nas cogitações dos juristas brasileiros na busca de explicações das relações familiares da atualidade. Assim, trata-se de um princípio norteador do Direito das Famílias.<sup>21</sup>

O afeto é elemento essencial de qualquer núcleo familiar, sendo inerente a qualquer relacionamento parental ou conjugal. Por óbvio que não é apenas o afeto o único elemento formador de uma família, devendo existir em conjunto com outros. Ainda, como consequências do princípio da afetividade, podemos ressaltar a questão dos filhos de criação, através da paternidade sócio afetiva. A afetividade por muitas vezes se sobressai em relação a biologia, pois apenas o vínculo biológico de pais e

---

<sup>19</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: Acesso em: 13/08/2016, p. 91.

<sup>20</sup>Ibid, p. 91.

<sup>21</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 72- 74.

filhos não garante a estruturação do sujeito, diferentemente do afeto, que permeia essa relação.

Assim sendo, diferentemente do cenário que se encontrava antes da promulgação de nossa Constituição Federal no ano de 1988, no qual a família era um núcleo engessado, com finalidades patrimoniais, o afeto passou a ter sua importância assegurada, vez que as uniões estáveis, dentre outras situações do mundo dos fatos, passaram a ser devidamente reconhecidas como entidades familiares, ou então pertencentes a elas. Ademais, diante desse aspecto peculiar que circunda o princípio supracitado, o afeto passou a preponderar, em muitos casos, aos laços biológicos.

Feitas as considerações a respeito da afetividade nas relações familiares, passaremos então a análise do princípio da paternidade responsável, o qual encontra-se previsto no art. 226, § 7º, da CF/88, bem como no Código Civil de 2002.

Esse princípio, quando da promulgação da Carta Magna, teve como maior objetivo resguardar relações familiares e juntamente dar efetividade ao Princípio da proteção integral da criança. A responsabilidade dos pais deve ser exercida desde o momento da concepção e, mesmo que os filhos sejam adotivos, aos pais cabem as responsabilidades referentes à paternidade, como bem-dito pela autora Marina Sobral.<sup>22</sup>

Por sua vez, o autor Rodrigo da Cunha Pereira afirma que a paternidade responsável juntamente com a dignidade da pessoa humana fundamenta o planejamento familiar, baseado na liberdade de escolha do casal, além de que se faz presente no bojo do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.<sup>23</sup>

Ainda, cabe ressaltar que esse princípio foi inserido no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispôs sobre o estado de filiação, tratando-o como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que poderá ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, quando estes já forem falecidos.

Assim, constata-se que ser pai é além de ser responsável, ter afeto, prestar assistência, educação, ser presente, e se ter compromisso com o filho, vez que existem outras obrigações que decorrem da paternidade, haja vista as grandes responsabilidades que se deve ter na criação de um filho. Ademais, este princípio é

---

<sup>22</sup>SOBRAL, Marina Andrade. Princípios Constitucionais e as relações jurídicas familiares.

<sup>23</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: . Acesso em: 14 agosto 2016, p. 91-112.

um direito-dever, pois além dos cuidados inerentes que se deve ter oriundos de obrigações, um pai deve ter laços de amor e proteção para com sua prole.<sup>24</sup>

Por fim, ainda temos o princípio da solidariedade familiar, que por sua vez também se encontra assegurado constitucionalmente, visto que já no preâmbulo de nossa Constituição Federal é assegurado aos brasileiros o direito a uma sociedade fraterna, conceito este instituído no bojo de solidariedade. Ainda, o inciso I do Art. 3º, da Constituição atual, reafirma a construção de uma sociedade solidária, a qual no âmbito do Direito das Famílias é reconhecida através da afetividade.

Portanto, tal princípio é, em síntese, o que cada um dos entes familiares deve ao outro e, ainda, possui um conteúdo ético, vez que compreende a fraternidade e a reciprocidade no corpo familiar.

O autor Rolf Madaleno afirma que a solidariedade é oxigênio das relações familiares pois uma entidade familiar só se desenvolve na medida em que há cooperação e compreensão dentro do ambiente em que convivem, na forma em que os membros desse núcleo ajudam-se mutuamente.<sup>25</sup>

Pelo exposto, torna-se claro que o princípio da solidariedade é importantíssimo para as relações de família, porém, quando há conflitos dentro de um núcleo familiar que não conseguem ser resolvidos na base do diálogo e da solidariedade entre as partes, faz-se necessária uma prática inovadora que venha a resolver esse problema.

Assim, feitas as considerações necessárias a respeito dos princípios, bem como voltando ao assunto principal do presente estudo, temos a mediação de conflitos como o melhor método teórico-prático para que se chegue a uma resolução satisfatória, conforme veremos adiante, pois valendo-se da solidariedade, possibilita a reflexão entre as partes envolvidas na questão, de forma que não se atribuam culpas, buscando-se sempre a consensualidade.

Por fim, a mediação como uma técnica de resolver o litígio, quando aplicada visando dirimir conflitos familiares, exige dos envolvidos uma participação livre, direta, ativa e com responsabilidade, dando mais efetividade ao princípio da solidariedade através do diálogo.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup>SANTOS, Isabella de Fátima Cristo Ribeiro dos. Os princípios constitucionais e a extensão dos limites da obrigação alimentar parental na maioria civil.

<sup>25</sup>MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 93-94.

<sup>26</sup>THOMÉ, Liane Busnello. Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família. 2007. 149

Desta feita, tendo em vista as particularidades que circundam as relações familiares, no próximo capítulo, passa-se a abordagem do papel do mediador e da ferramenta da mediação como meio de dirimir os conflitos existentes.

### 3 A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE DIRIMIR CONFLITOS: O PAPEL DO MEDIADOR FAMILIAR E SEUS MODELOS DE ATUAÇÃO

A mediação de conflitos, conforme brevemente abordada no primeiro capítulo, é tida como um meio alternativo de resolução de conflitos, sendo vista como uma forma inovadora de acesso à Justiça, a qual possibilita às partes que dialoguem e sejam ouvidas por um mediador de confiança, de forma que elas próprias consigam chegar a um acordo, nas palavras da autora Tânia Almeida, citada por Breitman e Porto (2001)<sup>27</sup>

A mediação é um processo orientado a conferir às pessoas nele envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as a reflexão e ampliando alternativas. É um processo não adversarial dirigido à desconstrução dos impasses que imobilizam a negociação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo. É um processo confidencial e voluntário no qual um terceiro imparcial facilita a negociação entre duas ou mais partes onde um acordo mutuamente aceitável pode ser um dos desfechos possíveis.

Cabe ressaltar que o processo de mediação é complexo, podendo comportar os conceitos de “resolução de conflitos”, que tem como objetivo acabar com o litígio existente entre as partes, “acordo”, que por sua vez visa a consensualidade como fim na resolução do conflito, a “comunicação”, que deve ser vista como o arbítrio das partes, perante o mediador, em poder transigir por seus direitos e objetivos e, por fim, o conceito de “transformação”, que pretende alcançar uma modificação nos paradigmas atuais que permeiam a resolução de conflitos, através da consensualidade e da mútua satisfação.

Ocorre que, esse processo, não deve ser visto de forma simplista, atado a apenas um desses conceitos. A mediação encontra-se num plano que aproxima, sem confundir, e distingue, sem separar.<sup>28</sup>

#### 3.1 Considerações a respeito do surgimento da mediação de conflitos

---

<sup>27</sup>BREITMAN, Stella; PORTO, Alice C. Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana, 2001, p. 46.

<sup>28</sup>KALIL, Lisiane Lindenmeyer. Módulo para os participantes do Programa do Centro de Referência em Apoio às famílias (CRAF) da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG). FURG: Rio Grande. 2012.

A atividade da mediação apareceu em tempos muito antigos. Os historiadores relatam casos no comércio fenício, mas supõem seu uso até mesmo na babilônia. A prática desenvolvida na Grécia antiga e, depois, na civilização romana, também reconhecia a mediação. Ainda, segundo o professor Christopher Moore, a mediação tem longa e efetiva prática nas culturas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas, além de muito presente nas tradições indígenas.<sup>29</sup>

Embora não seja possível uma precisão de data em que se tenha surgido a mediação de conflitos no mundo, se sabe que, no Brasil, a mediação começou a ser utilizada na década de 1980 nas esferas trabalhistas, empresarial e comercial. Quanto a mediação familiar, esta começou a ser implementada apenas na década de 1990.<sup>30</sup>

Logo, verifica-se que a prática da mediação já era aplicada historicamente, expandindo-se ao longo do tempo até os dias atuais. Assim, analisa-se a seguir o conceito de mediação, enfrentando como esse método de resolução de conflitos pode ser claramente definido.

### 3.2 Conceito e características a respeito da mediação de conflitos

A respeito do conceito da mediação, o autor Christopher Moore afirma ser a interferência de um terceiro em uma negociação, sendo que este terceiro tem poder limitado, ajudando as partes a chegarem a um acordo voluntariamente, podendo estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança, minimizando custos e danos psicológicos.<sup>31</sup>

Já com relação às características, cabe destacar as mais importantes, como por exemplo a voluntariedade, a confidencialidade, a privacidade, a economia financeira e de tempo, a oralidade, a reaproximação das partes, a autonomia das decisões e o equilíbrio das relações entre os litigantes.

Primeiramente, a mediação é tida como voluntária, pois as pessoas devem ter a liberdade de escolher esse método como forma de lidar com seu conflito, também devem ter a sua liberdade assegurada para tomar decisões que melhor lhe convierem

---

<sup>29</sup> KALIL, Lisiane Lindenmeyer. op cit. p. 03

<sup>30</sup> MOORE, Christopher W. O Processo de Mediação: estratégia práticas para resolução de conflitos. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.p. 40.

<sup>31</sup> Ibidem.

no decorrer do processo de mediação e, ainda, as pessoas envolvidas devem ter a liberdade de optar pela continuidade ou não do processo.

Quanto a confidencialidade, ressalta-se que o processo de mediação deve correr em segredo, de forma que as pessoas em conflito atribuam as suas confianças ao mediador, oportunizando um clima de respeito e consensualidade, necessário a um diálogo franco que traga embasamento às negociações.

A privacidade, por sua vez, está presente na mediação pelo fato de que o processo deve ser feito em ambiente capaz de manter o sigilo, só podendo ser divulgado o que ocorreu quando as partes manifestarem incontestavelmente essa vontade. Da mesma forma, ao mediador cabe manter o sigilo e zelar para que a privacidade das partes seja garantida.<sup>32</sup>

Já a economia financeira e de tempo na mediação, diz respeito ao fato de que diferentemente dos litígios levados a análise do Judiciário, aqueles que são resolvidos através da mediação de conflitos não demoram grandes períodos de tempo, nem custam os valores de uma demanda judicial.

De outra banda, a oralidade se destaca no sentido de que as partes debatem e dialogam a respeito dos problemas em análise, visando o encontro de soluções céleres e pactuadas. A oralidade também acaba relacionando-se com a reaproximação das partes, visto que, através do diálogo e do consenso, a mediação de conflitos busca o tratamento do problema, possibilitando, assim, a reaproximação das partes e facilitando a relação de convívio.<sup>33</sup>

Ademais, a autonomia das decisões diz respeito à questão da decisão tomada pelas partes através da consensualidade, visto que os próprios envolvidos escolhem o que lhes convém através de sua própria autonomia, decidindo, portanto, pela melhor solução a ser dada ao conflito em questão, sendo o mediador o responsável pela orientação das partes.<sup>34</sup>

Quanto ao equilíbrio das relações entre as partes, é fundamental que os envolvidos tenham garantida essa equidade, a fim de que a mediação seja exitosa. A oportunidade de manifestação deve ser garantida para ambos os envolvidos, com o objetivo de que se sintam à vontade para expressar suas opiniões e sentimentos, o

---

<sup>32</sup>KALIL, Lisiane Lindenmeyer. op cit. p. 08

<sup>33</sup>Ibidem.

<sup>34</sup>Ibid. 07



que, de certa forma, será extremamente proveitoso para que se chegue a um fim consensual da questão.<sup>35</sup>

Por fim, pode-se destacar como uma característica peculiar do processo de mediação o fato de que não há perdedores nem ganhadores, visto que ambas as partes são ganhadoras, pois o sentimento de vitória decorre do fato de que as partes negociaram seus interesses mutuamente, assim, alcançaram um resultado final consensual. Desta forma, estando ausente o sentimento de injustiça, ausente também se faz a figura do ganhar-perder como já fora citado.

Assim, passaremos então a uma análise mais aprofundada dos modelos de mediação, haja vista a existência de distintos modelos teórico-práticos, cujo conhecimento é essencial para se proporcionar uma maior variedade e flexibilidade desta prática.

### 3.3 Do modelo tradicional

Dentre os principais modelos de mediação de conflitos existentes, temos aquele baseado na Escola de Negociação da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, também conhecido como modelo tradicional. Através desse modelo teórico-prático a mediação de conflitos é vista como uma negociação colaborativa, assistida pelo mediador, de modo que os participantes sejam os verdadeiros solucionadores do conflito.<sup>36</sup>

O objetivo do presente modelo de mediação é a obtenção de um acordo com base nos interesses dos participantes, chegando-se a um resultado consensual com o fim da sessão.

Já quanto aos princípios e características básicas do modelo tradicional, podemos citar a separação das pessoas do problema, a concentração que deve ser dada aos interesses e não as posições das partes, bem como o fato de que se deve utilizar critérios objetivos que visem a resolução consensual da questão, criando opções de ganhos mútuos aos participantes.

Ainda, quanto as etapas do processo de mediação segundo o modelo tradicional, devemos ter atenção redobrada às coletas de informações sobre a

---

<sup>35</sup>Ibidem.

<sup>36</sup>KALIL, Lisiane Lindenmeyer. op cit. p. 26

natureza da disputa, bem como uma clara definição dos problemas que envolvem as partes, buscando-se, assim, opções ou alternativas ao litígio através de critérios racionais e justos que facilitem na negociação.

Segundo o modelo tradicional norte americano, os mediadores devem criar um clima emocional positivo entre as partes em conflito, buscando evitar interrupções ou ataques verbais, mantendo a atenção no problema em questão e não nas pessoas, intervindo sempre com o objetivo de evitar o aumento do conflito. Os mediadores devem enquadrar as questões trazidas pelos participantes de maneira produtiva, voltada para a resolução de problemas, já quanto as questões individuais, na medida do possível, devem ser traduzidas em questões mútuas, conforme demonstra o quadro a seguir:<sup>37</sup>

<p>FILHA: Ele nunca me ouve, bem que eu poderia não existir.</p> <p>PAI: Ela sempre faz pouco caso das coisas que falo.</p>	<p>MEDIADOR: Presumo que ambos querem ser ouvidos.</p>
---	--

Assim, a questão pessoal passa a ser tratada como mútua, de forma que os participantes reflitam positivamente acerca do assunto.<sup>38</sup>

Seguindo adiante, aos mediadores cabe resumir às partes aquilo que consideram mais importante, trazendo o enfoque apenas aos aspectos úteis, como por exemplo as informações sobre o problema, os objetivos dos participantes, as estratégias de negociação, deixando-se de lado os aspectos emocionais ofensivos, que por sua vez são improdutivos ao consenso que se almeja.

Por fim, de acordo com o modelo tradicional, os mediadores não devem focar as queixas dos mediandos sobre os acontecimentos que já se passaram. Determinar quem estava certo ou errado no passado é função dos juízes, ao mediador cabe a análise do presente/futuro, de forma que a consensualidade seja atingida sem atribuições de culpa às partes.<sup>39</sup>

<sup>37</sup>KALIL, Lisiane Lindenmeyer. op cit. p. 27

<sup>38</sup>Ibidem.

<sup>39</sup>Ibidem.

### 3.4 Do modelo transformativo

Passando-se à análise do modelo transformativo, o qual também foi idealizado nos Estados Unidos por Robert Bush e Joseph Folger, encontramos uma alternativa à “mediação voltada para acordos”, onde o objetivo passa a permear as relações humanas e a sua transformação, não ficando adstrita a busca de um simples acordo no caso concreto.<sup>40</sup>

Baseada em uma concepção positiva sobre a capacidade humana de lidar com o conflito, entende-se que quanto mais o profissional confiar na capacidade de seu cliente em lidar com o problema em questão, menos ele tenderá a ser diretivo e controlador.

Quanto aos princípios e características básicas do modelo transformativo, podemos citar que o grande objetivo se encontra na transformação do conflito de uma força negativa para um processo cooperativo de fortalecimento e reconhecimento do outro.

Seguindo adiante, quanto às etapas do processo de mediação segundo o referido modelo, cabe ressaltar que não há uma sequência linear de estágios durante a sessão de mediação, as pessoas circulam através de diferentes atividades, em uma ordem não específica que pode incluir tanto a exploração da situação em comento, como também a exploração de possibilidades e a tomada de decisões acerca da questão.

Ademais, diferentemente do que vemos no modelo tradicional, no modelo transformativo temos a ferramenta da “checagem”, que se trata de um movimento dos mediadores por meio do qual se verifica com os mediandos o que eles querem fazer, assim, quando os mediandos parecem indecisos sobre a continuidade da mediação ou olham para o mediador esperando algum direcionamento ou aconselhamento, estes direcionam uma pergunta para que os próprios mediandos decidam o que fazer, ou seja, se pretendem continuar a mediação de forma extrajudicial, se preferem tentar levar o problema à apreciação do Poder Judiciário ou até mesmo se preferem se absterem da discussão.<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup>Ibidem.

<sup>41</sup>Ibidem.

Por meio da técnica transformativa, o mediador retorna a quem falou o que acredita ter sido dito, tentando manter o conteúdo e a carga emocional. Diante disso, a pessoa que havia proferido o discurso tem a chance de escutar e confirmar se era ou não isso o que ela pretendia dizer, assim, caso haja ou não a confirmação, há, de pronto, um esclarecimento e uma delimitação da questão para a outra pessoa que observa a todo procedimento.

Note-se que o mediador se dirige somente à pessoa que falou, e não à que escutou o discurso. Isso evita que o mediador seja visto como alguém parcial, pois, se transmitisse a mensagem de uma pessoa diretamente à outra estaria agindo como uma espécie de advogado, o que, por sua vez, diminuiria a tranquilidade da outra pessoa, pois ela deixaria de ser mera observadora do reflexo e passaria a se preocupar em fornecer uma resposta ao mediador. Isso, por sua vez, obstruiria a reflexão interna que ela poderia fazer sobre o que a outra pessoa falou, visto que teria de suprir uma expectativa de resposta do mediador.

Ademais, no referido modelo, cabe ao mediador formular um “sumário”, ou seja, após um momento de confusão das partes, cabe ao mediador sintetizar e organizar a discussão, de modo que as questões se tornem mais claras, o que possibilitará decisões mais legítimas.

Finalmente, em caso de silêncio por parte dos mediandos, o mediador deve identificar o seu significado, assim, caso o silêncio venha a representar que as partes estão refletindo sobre o que foi dito, é importante que o mediador respeite a pausa e se mantenha silente. Por outro lado, se o silêncio for decorrente de uma confusão a respeito do problema causada pelo intenso teor emocional do que fora debatido, a manifestação do mediador no sentido de esclarecer a situação para as partes envolvidas se faz extremamente bem-vinda.

Assim, no modelo transformativo, o mediador deve constantemente incentivar a autonomia e a autodeterminação das pessoas, criando um contexto no qual cada um dos envolvidos no conflito consiga identificar e reconhecer o ponto de vista do outro. O êxito da mediação de conflitos está mais no desenvolvimento dessas características do que, propriamente, na obtenção de um acordo. Com o referido modelo, os mediadores permitem que o diálogo entre os mediandos ocorra de forma natural, evitando “enquadrar” suas falas e deixando que hajam conversas sobre o

passado, se isso for conveniente para as pessoas e para a resolução consensual da questão.<sup>42</sup>

Assim, feitas as considerações acerca dos principais modelos de mediação de conflitos, passaremos então a tratar da atuação do mediador nas sessões de mediação familiar.

### 3.5 A atuação do mediador na mediação de família

A mediação de conflitos das famílias representa uma das formas mais comuns de mediação e se reveste de peculiaridades que compreendem noções de psicodinâmica familiar e do Direito das Famílias, porém, seu entendimento se sobressai a esses conceitos.<sup>43</sup>

Na prática, a mediação de conflitos requer uma habilidade especial do mediador em compreender a natureza humana e o fato de que cada relação, seja ela entre pais, entre pais e filhos, entre irmãos, etc., são únicas em suas características e merecem um olhar livre de preconceitos e pré-julgamentos.<sup>44</sup>

Quando um casal deseja romper seu relacionamento, alguns assuntos principais devem ser considerados pelos mediadores. Questões envolvendo o cuidado de filhos, auxílio financeiro e partilha de bens são as bases das negociações a serem desenvolvidas neste caso.

Assim, o mediador deverá abordar aspectos relativos à parentalidade, residência, família extensa, divisão de responsabilidades, entre outras, de forma que o diálogo venha a preponderar na seção de mediação.

### 3.6 O papel do mediador nas relações das famílias

A tabela a seguir exposta, visa trazer ao conhecimento as formas de abordagem do mediador para com os mediados no interior das relações familiares, de forma que os pontos sejam discutidos distintamente e abalroados precisamente

---

<sup>42</sup>KALIL, Lisiane Lindenmeyer. op. cit., p. 28

<sup>43</sup>KALIL, Lisiane Lindenmeyer. op cit. p. 21

<sup>44</sup>Ibidem.

pelo profissional, sempre visando a continuidade da relação familiar da melhor forma possível.

Primeiramente, iremos tratar da abordagem do mediador nas relações de cuidados que os pais devem ter com os filhos, após, traremos à tona os meios de interferência quando presentes as questões de cunho pecuniário e patrimonial na relação familiar.

#### → CUIDADOS COM OS FILHOS<sup>45</sup>

Parentalidade.	Qual tipo de guarda os pais pretendem exercer?
Residência.	Com quem os filhos irão morar?
Calendário Semanal.	Como os filhos terão acesso aos pais e o tempo com cada um deles?
Calendário de feriados e férias	Como os filhos terão seu convívio com os pais em datas festivas, bem como durante o período de férias dos pais e dos filhos?
Divisão de responsabilidades	Como ocorrerá a divisão?
Família extensa	Como acontecerá o acesso dos filhos à família de origem de cada pai?

#### → INVESTIMENTO NOS FILHOS E AUXÍLIO FINANCEIRO AO OUTRO CÔNJUGE/COMPANHEIRO<sup>46</sup>

Valor da pensão.	De que forma será paga? Sua incidência? (ganhos líquidos ou salário mínimo)
Duração da pensão.	Qual o tempo que irá perdurar o pagamento?
Método de pagamento.	Qual a frequência do pagamento?
Ajuste da pensão.	Qual a frequência do reajuste?

<sup>45</sup>KALIL, Lisiane Lindenmeyer. op cit. p. 21.

<sup>46</sup>Ibidem.

Despesas com os filhos (educação, saúde, lazer, etc.)	Como será paga? Quem pagará?

Ademais, poderão ser tratadas as questões atinentes a divisão dos bens, mediante a apresentação dos documentos concernentes ao patrimônio do casal. Além disso, para perfectibilização do consenso, pode ser necessária a avaliação dos bens por terceiros especialistas. Ao final da mediação exitosa, se faz importante que a partilha de bens, bem como que todas as cláusulas discutidas estejam claramente especificadas no acordo.

Desta maneira, deve ser realizada uma descrição detalhada do patrimônio significativo e partilhável do casal, tornando-se extremamente importante, também, que o mediador tenha conhecimento do regime de casamento das partes, ou da existência de união estável, visto que a partilha será realizada a partir desses dados.<sup>47</sup>

Portanto, feitas as considerações acerca da atuação do mediador no que tange aos métodos de abordagem em se tratando do Direito das Famílias, podemos denotar o quão importante se faz essa prática no cenário familiar atual, visto que seu caráter transformador, interdisciplinar, solidário e auto compositivo é capaz de propiciar uma grandiosa e positiva modificação nas relações familiares litigiosas.

---

<sup>47</sup>Ibid., p. 22

## CONCLUSÃO

Como já fora constantemente abordado no presente estudo, é sabido que se faz necessária a implantação de novas alternativas capazes de solucionar os conflitos decorrentes das relações de família. Em um passado recente, o Direito das Famílias tinha como única preocupação as questões de cunho patrimonial, deixando de lado a preocupação com os sentimentos e com a afetividade existente nas relações familiares.

Atualmente, a mediação de conflitos é vista como um meio capaz de transformar o Direito das Famílias tradicional, fazendo com que ele acompanhe a inovação perante as mudanças que vem ocorrendo na atual sociedade brasileira, haja vista a sobrecarga de demandas enfrentada anualmente pelo Poder Judiciário de nosso país.

Desta forma, imprescindível se faz a regulamentação da mediação familiar em nosso ordenamento jurídico, conforme vem ocorrendo gradativamente, pois ela auxilia na resolução de litígios que pela via judicial tradicional demorariam um grande período de tempo. Com a mediação de conflitos, temos um acesso à justiça mais célere e econômico para as partes, visto que os conflitos resolvidos por meio da consensualidade produzem resultados mais duradouros e satisfatórios se comparados com aqueles estabelecidos por uma sentença judicial.

O Judiciário não oferece aos jurisdicionados a possibilidade plena de dialogarem e tomarem a própria decisão. Pela judicialização do litígio, as partes estão submetidas à decisão do juiz, que por vezes não satisfaz um dos envolvidos, ou, por muitas vezes, a todos. Ainda, tal decisão resolve apenas o litígio que envolve a legislação referente ao caso, não alcançando as suas peculiaridades como os sentimentos negativos, o afeto abalado e os danos psicológicos, bem como o fato da decisão imperativa que é tomada pelo Julgador, devendo esta ser seguida nos termos expostos, de forma que as partes não podem decidir o que lhes é melhor.

Assim, é necessário que se enxergue a mediação de conflitos como uma alternativa viável e satisfatória, pois através de mediadores capacitados poderão ser alcançadas resoluções muito mais proveitosas em diversos aspectos, seja no emocional das partes, seja com relação à sobrecarga do judiciário que possivelmente diminuirá.



Ademais, a mediação deve ser vista como um processo democrático inovador, o qual irá romper com algumas barreiras conservadoras ainda existentes em nosso Direito pátrio, porém, ao final, poderemos chegar a um estágio em que as demandas familiares irão deixar de ser questionadas e analisadas pelo Poder Judiciário, valorizando-se de forma intensa o papel das partes envolvidas no litígio, de forma que estas pessoas, dotadas de sentimentos e interesses, busquem através do diálogo a solução e a resposta para suas demandas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015. Instituiu Lei de Mediação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 13 de agosto de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 13 de agosto de 2016..

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 18/08/2016;

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) >. Acesso em: 18 de agosto de 2016.

BREITMAN, Stella; PORTO, Alice C. *Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz*. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ªed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. Vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KALIL, Lisiane Lindenmeyer. *Módulo para os participantes do Programa do Centro de Referência em Apoio às famílias (CRAF) da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG)*. FURG: Rio Grande. 2012.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MOORE, Christopher W. *O Processo de Mediação: estratégia práticas para resolução de conflitos*. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MELO, André Luís Alves de Melo. *Os municípios e o dever de assistência jurídica*. Disponível em <http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=38> . Acesso em 10/07/2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) –

Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: [http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf?sequence=1](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf?sequence=1) . Acesso em: 13/08/2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na constituição de 1988*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SOBRAL, Marina Andrade. Princípios Constitucionais e as relações jurídicas familiares.

SANTOS, Isabella de Fátima Cristo Ribeiro dos. Os princípios constitucionais e a extensão dos limites da obrigação alimentar parental na maioridade civil.

SCHNITMAN, Dora Fried. *Novos paradigmas em mediação*/ organizado por Dora fried Schnitman e Stephen Littleohn: trad. Marcos A. G. Domingues e Jussara Haubert Rodrigues – Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

THOMÉ, Liane Busnello. *Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família*. 2007. p 149 APUD Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/73420303/Politica-Publica-do-Poder-Judiciario-Nacional-para-tratamento-adequado-dos-conflitos-de-interesses>. Acesso em 11/07/2016.